



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Governo Provincial de Malanje

Despacho n.º 352/14:

Cria a Comissão para abertura e análise das propostas apresentadas para a execução do Programa de Investimento Público inscrito no Orçamento Geral do Estado de 2014 e nomeia os membros.

Universidade Agostinho Neto

Despacho n.º 353/14:

Desvincula Joaquina António Domingos, Operária Qualificada Encarregada, do quadro de pessoal desta Universidade para efeitos reforma.

Despacho n.º 354/14:

Desvincula Rosa Francisco Adão, Operária Qualificada Encarregada, do quadro de pessoal desta Universidade para efeitos reforma.

Despacho n.º 355/14:

Desvincula Margarida M. Faria Agostinho, Operária Qualificada Encarregada, do quadro de pessoal desta Universidade para efeitos reforma.

Despacho n.º 356/14:

Desvincula Maria Filomena, Auxiliar de Administração de 1.ª Classe, do quadro de pessoal desta Universidade para efeitos reforma.

Despacho n.º 357/14:

Desvincula João Alexandre Umba, Operário Qualificado de 1.ª Classe, do quadro de pessoal desta Universidade para efeitos reforma.

Despacho n.º 358/14:

Desvincula Maria da Conceição Pedro, Auxiliar de Administração de 1.ª Classe, do quadro de pessoal desta Universidade para efeitos reforma.

Despacho n.º 359/14:

Desvincula Maria Manuela da Silva, Auxiliar de Administração de 1.ª Classe, do quadro de pessoal desta Universidade para efeitos reforma.

Despacho n.º 360/14:

Desvincula Maria Adão Francisco Domingos, Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe, do quadro de pessoal desta Universidade para efeitos reforma.

Despacho n.º 361/14:

Desvincula Matcus Simão Golome, Motorista de Ligeiros Principal da Reitoria, do quadro de pessoal desta Universidade para efeitos reforma.

ANIP-Agência Nacional para o Investimento Privado

Resolução n.º 10/14:

Aprova o Contrato de Investimento do Projecto denominado «Qingjian Group Co., Ltd — Sucursal em ANGOLA» no valor de USD 1.000.000.00 no Regime Contratual Único.

Resolução n.º 11/14:

Aprova o Contrato de Investimento da Proposta denominado «American Car and Truck Parts, Limitada» no valor de USD 3.000.000,00 no Regime Contratual.

GOVERNO PROVINCIAL DE MALANJE GABINETE DO GOVERNADOR

**Despacho n.º 352/14
de 11 de Junho**

Havendo necessidade de se nomear a Comissão de Avaliação para a Abertura de Concursos Público, Limitado sem Apresentação de Candidaturas e por Negociação, para a execução do Programa de Investimento Público inscrito no Orçamento Geral do Estado de 2014;

O Governador Provincial de Malanje, ao abrigo da alínea b) do artigo 19.º e artigo 20.º, ambas da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Decreto Presidencial n.º 20/10, de 7 de Setembro, que estabelece os procedimentos para a Contratação Pública, determina:

1. É criada a Comissão para abertura e análise das propostas apresentadas, presidida por Rui Carlos Cardoso Ramos — Director do Gabinete de Estudos e Planeamento.

2. São nomeados os seguintes elementos para membros da Comissão:

Marcos Gabriel — Director do Gabinete Jurídico do Governo Provincial;

João Miguel Correia — Director Provincial do Ordenamento do Território, Urbanismo e Ambiente;

Oswaldo Naval — Administrador Municipal de Malanje;

Reginaldo Clemente — Assessor para os Assuntos Económicos do Gabinete do Governador Provincial.

3. O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Gabinete de Estudos e Planeamento do Governo Provincial de Malanje, em Malanje, aos 28 de Fevereiro de 2014. — O Governador, *Norberto Fernandes dos Santos*.

UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO

Despacho n.º 353/14 de 11 de Junho

Por conveniência de serviço público;

No uso das competências que me são conferidas pelas alíneas q) e y) do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Universidade Agostinho Neto, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 229/11, de 19 de Agosto, determino:

1. É Joaquina António Domingos, Operária Qualificada Encarregada da Reitoria, desvinculada do Quadro de Pessoal da Universidade, sendo-lhe concedida a reforma, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Universidade Agostinho Neto, em Luanda, aos 6 de Dezembro de 2012. — O Reitor, *Orlando Manuel José Fernandes da Mata*.

Despacho n.º 354/14 de 11 de Junho

Por conveniência de serviço público;

No uso das competências que me são conferidas pelas alíneas q) e y) do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Universidade Agostinho Neto, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 229/11, de 19 de Agosto, determino:

1. É Rosa Francisco Adão, Operária Qualificada Encarregada, da Reitoria, desvinculada do Quadro de Pessoal da Universidade, sendo-lhe concedida a reforma, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Universidade Agostinho Neto, em Luanda, aos 6 de Dezembro de 2012. — O Reitor, *Orlando Manuel José Fernandes da Mata*.

Despacho n.º 355/14 de 11 de Junho

Por conveniência de serviço público;

No uso das competências que me são conferidas pelas alíneas q) e y) do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Universidade Agostinho Neto, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 229/11, de 19 de Agosto, determino:

1. É Margarida M. Faria Agostinho, Operária Qualificada Encarregada, da Reitoria, desvinculada do Quadro de Pessoal da Universidade, sendo-lhe concedida a reforma, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Universidade Agostinho Neto, em Luanda, aos 6 de Dezembro de 2012. — O Reitor, *Orlando Manuel José Fernandes da Mata*.

Despacho n.º 356/14 de 11 de Junho

Por conveniência de serviço público;

No uso das competências que me são conferidas pelas alíneas q) e y) do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Universidade Agostinho Neto, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 229/11, de 19 de Agosto, determino:

1. É Maria Filomena, Auxiliar de Administração de 1.ª Classe, da Reitoria, desvinculada do Quadro de Pessoal da Universidade, sendo-lhe concedida a reforma, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Universidade Agostinho Neto, em Luanda, aos 6 de Dezembro de 2012. — O Reitor, *Orlando Manuel José Fernandes da Mata*.

Despacho n.º 357/14 de 11 de Junho

Por conveniência de serviço público;

No uso das competências que me são conferidas pelas alíneas q) e y) do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Universidade Agostinho Neto, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 229/11, de 19 de Agosto, determino:

1. É João Alexandre Umba, Operário Qualificado de 1.ª Classe, da Reitoria, desvinculado do Quadro de Pessoal da Universidade, sendo-lhe concedido a reforma, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Universidade Agostinho Neto, em Luanda, aos 6 de Dezembro de 2012. — O Reitor, *Orlando Manuel José Fernandes da Mata*.

Despacho n.º 358/14
de 11 de Junho

Por conveniência de serviço público;
No uso das competências que me são conferidas pelas alíneas q) e y) do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Universidade Agostinho Neto, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 229/11, de 19 de Agosto, determino:

1. É Maria da Conceição Pedro, Auxiliar de Administração de 1.ª Classe, da Reitoria, desvinculada do Quadro de Pessoal da Universidade, sendo-lhe concedida a reforma, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Universidade Agostinho Neto, em Luanda, aos 6 de Dezembro de 2012. — O Reitor, *Orlando Manuel José Fernandes da Mata*.

Despacho n.º 359/14
de 11 de Junho

Por conveniência de serviço público;
No uso das competências que me são conferidas pelas alíneas q) e y) do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Universidade Agostinho Neto, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 229/11, de 19 de Agosto, determino:

1. É Maria Manuela da Silva, Auxiliar de Administração de 1.ª Classe, da Reitoria, desvinculada do Quadro de Pessoal da Universidade, sendo-lhe concedida a reforma, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Universidade Agostinho Neto, em Luanda, aos 6 de Dezembro de 2012. — O Reitor, *Orlando Manuel José Fernandes da Mata*.

Despacho n.º 360/14
de 11 de Junho

Por conveniência de serviço público;
No uso das competências que me são conferidas pelas alíneas q) e y) do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Universidade Agostinho Neto, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 229/11, de 19 de Agosto, determino:

1. É Maria Adão Francisco Domingos, Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe, da Reitoria, desvinculada do Quadro de Pessoal da Universidade, sendo-lhe concedida a reforma, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Universidade Agostinho Neto, em Luanda, aos 6 de Dezembro de 2012. — O Reitor, *Orlando Manuel José Fernandes da Mata*.

Despacho n.º 361/14
de 11 de Junho

Por conveniência de serviço público;
No uso das competências que me são conferidas pelas alíneas q) e y) do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Universidade Agostinho Neto, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 229/11, de 19 de Agosto, determino:

1. É Mateus Simão Golome, Motorista de Ligeiros Principal, da Reitoria, desvinculado do Quadro de Pessoal da Universidade, sendo-lhe concedido a reforma, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Universidade Agostinho Neto, em Luanda, aos 6 de Dezembro de 2012. — O Reitor, *Orlando Manuel José Fernandes da Mata*.

**ANIP — AGÊNCIA NACIONAL
PARA O INVESTIMENTO PRIVADO****Resolução n.º 10/14**
de 11 de Junho

Considerando que, a sociedade Qingjian Group CO., Ltd, pessoa colectiva de direito chinês, entidade não residente cambial, Investidora Externa, com sede social no n.º 11, da Rua de Tangyi do Distrito de Shibe da Cidade de Qingdão, República da China, apresentou ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), uma proposta de investimento externo que tem como actividade principal construção civil e obras públicas;

Considerando que, no âmbito desta proposta, a Investidora Externa pretende registar uma sucursal;

Considerando ainda que, o Governo da República de Angola está empenhado em promover Projectos de Investimentos que acrescentem a oferta de serviços.

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado por Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento do projecto denominado «Qingjian Group Co., Ltd — Sucursal em

Angola» no valor global de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), no Regime Contratual Único.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda aos 30 de Outubro de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

PROJECTO DE INVESTIMENTO QINGJIAN GROUP CO., LTD — SUCURSAL EM ANGOLA

Contrato de Investimento Privado

As Partes:

Primeiro: — O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado «ANIP», com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar do Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por *Maria Luísa Perdigão Abrantes*, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o acto, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho, doravante designada «Estado»;

E,

Segundo: — «Qingjian Group Co., Ltd», pessoa colectiva de direito chinês, Investidora Externa, entidade não residente cambial, com sede social em n.º 11, da Rua de Tangyi do Distrito de Shibe da Cidade de Qingdão, República da China, neste acto representado por *Wei Quan Bi*, na qualidade de representante, com poderes legais e estatutários para o acto, doravante designada «Investidora»;

A «Investidora» e o «Estado» quando referidos conjuntamente serão referidos como «Partes».

Considerando que:

- A Investidora privada tem intenção de se estabelecer em Angola através da abertura de uma sucursal cujo objecto será o exercício da construção civil e obras públicas e particulares;
- O mercado angolano apresenta enormes necessidades de reconstrução a nível da construção de infra-estruturas, tais como estradas e pontes, assim como de construção civil e obras públicas.

Assim sendo, as partes animadas pelo propósito da concretização do projecto de investimento, acordam livremente e de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do presente Contrato de investimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª (Natureza e objecto do Contrato)

- O presente Contrato tem natureza administrativa.
- Constitui objecto do presente Contrato, o desenvolvimento de um projecto de investimento privado, que visa a abertura de uma sucursal em Angola que terá como actividade principal a construção civil e obras públicas e particulares, tais como: casas, escolas, edifícios, hospitais, pontes, estradas e infra-estruturas.

CLÁUSULA 2.ª (Regime jurídico dos bens)

Os bens de equipamento, máquinas, acessórios e outros meios fixos corpóreos a adquirir pelo Investidor, para a realização do objecto do presente Contrato, estarão sob o regime da propriedade privada da sucursal.

CLÁUSULA 3.ª (Duração do Contrato)

O presente Contrato de Investimento durará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 4.ª (Localização do investimento)

A sede do Projecto será localizada no Bairro Kifangondo, Município de Cacuaco, Rua 159, Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 5.ª (Objectivos do projecto de investimento)

Com o presente Investimento o «Investidor» propõe-se atingir os seguintes objectivos:

- Criação de emprego e de obras de construção civil e públicas;
- Motivar e promover o desenvolvimento económico, por via da criação e melhorias das vias de acesso;
- Incentivar o crescimento da economia;
- Promover as regiões mais desfavorecidas naquelas obras de construção e manutenção de infra-estruturas.

CLÁUSULA 6.ª (Entidade executora do projecto)

Pelo presente Contrato e para a execução do objecto do projecto de investimento, a Investidora, nos termos da lei angolana, será registada, ao abrigo da lei angolana, uma sucursal com a denominação «Qingjian Group Co., Ltd — Sucursal em Angola».

CLÁUSULA 7.ª (Condição de exploração e gestão do empreendimento)

A gestão do projecto será efectuada directamente pela Investidora, nos termos da cláusula 6.ª deste Contrato, em estreita conformidade com as condições de autorização previstas nesta Lei e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA 8.^a
(Operações de investimento)

Para a implementação do projecto e cumprimento do objecto social proposto, as operações de investimento que a Investidora irá realizar, traduzir-se-ão em Operações de Investimento Externo, nos termos das alíneas a), c) e e) do artigo 12.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 9.^a
(Montante e formas de realização do Investimento)

1. O valor global do investimento é de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos americanos) sendo USD 500.000,00 pela importação de bens de equipamento, acessórios e materiais, e USD 500.000,00 através da transferência de fundos do exterior.

2. O valor previsto para o investimento no projecto destina-se às operações inseridas no quadro do empreendimento não podendo ser aplicado de forma ou para finalidade não prevista nem desviar-se do objecto nos termos deste Contrato.

3. O Investidor no quadro do desenvolvimento do projecto e das necessidades do mercado poderá, nos termos da lei, solicitar junto da ANIP, aumentos do valor do investimento, com vista a realização com êxito das suas actividades e seu desenvolvimento.

CLÁUSULA 10.^a
(Forma de financiamento do Investimento)

O Investimento será financiado integralmente com fundos próprios do Investidor.

CLÁUSULA 11.^a
(Programa de implementação e desenvolvimento do projecto)

No âmbito da implementação e desenvolvimento do projecto, será realizado no prazo de 10 meses, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato, conforme, o Cronograma de Implementação em anexo.

CLÁUSULA 12.^a
(Força de trabalho do projecto e plano de formação)

1. O projecto prevê a criação de 100 postos de trabalho directos, sendo 70 para trabalhadores nacionais e 30 para trabalhadores expatriados.

2. O cumprimento do plano de formação, da capacitação da força de trabalho nacional e da substituição gradual da força de trabalho estrangeira pela nacional será num período estimativo de 3 a 5 anos, dependendo da complexidade da função, nos termos do Anexo 2.

3. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recrutamento e Formação, a Sociedade ficará também obrigada a:

- a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada, por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril;
- b) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores angolanos;
- c) Cumprir com as obrigações inerente à sua qualidade de empregador, designadamente os descontos de imposto sobre os rendimentos do trabalho e contribuições para a segurança social celebrar contratos de seguros de trabalho e doenças profissionais; e
- d) Assegurar-se que as empresas subcontratadas celebrem contratos de seguro contra acidentes de trabalho a favor dos seus trabalhadores.

4. O Investidor tem por obrigação proporcionar formação intensiva, transmissão de conhecimentos, *know-how* e conhecimentos técnicos para técnicos nacionais.

CLÁUSULA 13.^a
(Impacto ambiental)

A Investidora obriga-se a implementar o projecto de investimento de acordo com a Lei de Base do Ambiente n.º 5/98, de 19 de Junho, o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho (Sobre a Avaliação de Impacto Ambiental), o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho (Sobre o Licenciamento Ambiental), o Decreto Executivo Conjunto n.º 96/09, de 6 de Outubro e demais legislação ambiental em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvaguarda do meio ambiente, em matérias de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam as inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e operação, das instalações dos equipamentos no terminal;
- c) Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos, que abranja todos os subprojectos;
- d) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o meio ambiente.

CLÁUSULA 14.^a
(Impacto económico e social do Projecto)

O impacto económico e social do projecto traduz-se no seguinte:

- a) Criação de 100 postos de trabalho para a operação/exploração do projecto;

- b) Obter a transferência de tecnologia e aumentar a eficiência produtiva;
- c) Propiciar a construção e reconstrução de vias rodoviárias e infra-estruturas; e
- d) Promover o desenvolvimento tecnológico e a circulação de pessoas e bens.

CLÁUSULA 15.ª

(Apoio institucional do Estado)

1. As instituições públicas angolanas, através da «ANIP», de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do projecto, comprometem-se a apoiar o licenciamento da actividade a exercer pelo projecto, em conformidade com os procedimentos estabelecidos:

- a) Ministério da Construção como entidade tutelar, a apoiar o licenciamento da actividade e o equilíbrio funcional do Projecto;
- b) BNA — Departamento de Controlo Cambial: emitir as licenças dos capitais autorizados bem como a transferência dos dividendos e outros lucros distribuídos, nos termos legalmente estabelecidos;
- c) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social: apoiar as acções de formação.

2. A «ANIP» envidará todos os seus esforços junto do Banco Nacional de Angola para que esta entidade realize todos os licenciamentos e aprovações necessárias ao projecto de forma célere e adequada às exigências do mesmo, em conformidade com a legislação angolana vigente.

CLÁUSULA 16.ª

(Termos da proporção e graduação percentual do repatriamento dos dividendos)

1. O Projecto de Investimento ficará sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola, e as regras previstas na Lei do Investimento Privado.

2. Depois de implementado o projecto de investimento e em obediência ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e nas condições estabelecidas na autorização do BNA, conforme a legislação cambial aplicável, ao investidor externo é garantido o direito de transferir para o exterior:

- a) Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstos em

actos e contos que; nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituam investimento privado.

d) O produto de indemnizações.

3. O Investidor só terá direito ao início do repatriamento dos lucros depois de transcorridos 3 (três) anos a contar da implementação efectiva do projecto de investimento.

CLÁUSULA 17.ª

(Execução e gestão do projecto)

1. O prazo de início de execução do projecto de investimento é de 10 (dez) meses a partir da data da assinatura do presente contrato e em conformidade com o Cronograma de implementação do projecto.

2. Para o devido cumprimento dos prazos de execução do projecto de investimento, a ANIP deverá coordenar com as entidades públicas parceiras, a realização oportuna das acções inerentes ao apoio institucional a «Investidora», com vista a garantia dos procedimentos administrativos e burocráticos necessários, em prazos legalmente admissíveis.

3. No âmbito da execução e gestão da implementação do projecto a ANIP realizará visitas ao projecto, com vista à verificação física da execução do mesmo, ficando as partes obrigadas a reunirem periodicamente, sempre que necessário.

CLÁUSULA 18.ª

(Mecanismo de acompanhamento do projecto de investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento e realização dos investimentos preconizados, a ser efectuada pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procederão, nos termos da forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial correcta do acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. A «Investidora» deverá facilitar a ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operação adstritas ao Projecto de investimento, devendo ser facultadas as condições logísticas necessárias, segundo o critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do projecto de investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veículo do projecto, os aumentos de capitais para o investimento, os aumentos de capital social da sociedade, demarcações e alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente Contrato de Investimento, a «Investidora», sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverá elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, com

tendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do projecto de investimento autorizado.

CLÁUSULA 19.ª
(Notificações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento só serão válidas se forem feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

a) ANIP:

Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, Luanda;

Telefone: +244 222 391 434 / 331 252

Fax: +244 222 393 381

E-mail: geral@anip.co.ao

b) Qingjian Group Co., Ltd

Bairro Kifangondo, Rua 159, Município de Cacuaco

Telefone: +244 931 640 406 / +244 915 471 681

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 20.ª
(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Partes poderão solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio contratual.

3. Se no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio Contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão a qualquer instância legal competente para decidir esta matéria.

4. No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 21.ª
(Deveres e direitos do Investidor)

1. A «Investidora» obriga-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os compromissos contratuais e submetem-se ao controlo das autoridades competentes, devendo prestar-lhes todas as informações solicitadas, nomeadamente:

- a) Respeitar os prazos fixados para a importação de capitais e para a implementação do projecto de acordo com os compromissos assumidos;
- b) Aplicar o plano de contas e as regras da contabilidade estabelecidas no País;
- c) Promover a formação da mão-de-obra nacional e a angolanização a nível das chefias e quadros nacionais.

2. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no presente contrato, o Investidor gozará dos direitos nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio e a demais legislação em vigor.

3. Nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, o Investidor tem direito a recorrer ao crédito após implementação efectiva do projecto.

CLÁUSULA 22.ª
(Infracções e sanções)

1. No âmbito deste Contrato de Investimento, sem prejuízo do disposto em outros Diplomas, em matéria de investimento privado, constituem infracções os seguintes actos:

- a) Uso de contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas;
- b) A não execução do projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente contrato ou da autorização do investimento;
- c) A prática de actos de comércio fora do âmbito autorizado;
- d) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- e) A não execução das acções de formação ou não substituição de trabalhadores expatriados por nacionais nas condições e prazos estabelecidos;
- f) A sobre facturação das máquinas e equipamentos importados para os fins do projecto de investimento.

2. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, as transgressões previstas no número anterior são passíveis das seguintes sanções:

- a) Multa, correspondente em kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o mínimo e máximos elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Revogação da autorização do investimento.

3. As competências e procedimentos inerentes à aplicação e recursos sobre as sanções são as estabelecidas nos artigos 87.º e 88.º, ambos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 23.^a
(Resolução de litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado e o Investidor Privado será submetido a arbitragem, nos termos da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

2. O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um designado pelo(s) demandante(s), o segundo, pelo(s) demandado(s) e o terceiro, que desempenhará a função de presidente, escolhido por acordo entre os árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s). Se os árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s) não chegarem a acordo quanto à pessoa a designar para terceiro árbitro, o terceiro árbitro que desempenhará a função de Presidente do Tribunal Arbitral, cooptado por aqueles.

3. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda, Angola, e decidirá segundo a Lei Angolana.

4. A arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

5. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral serão finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

CLÁUSULA 24.^a
(Lei aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela lei angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado e demais legislação em vigor.

CLÁUSULA 25.^a
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA 26.^a
(Língua do Contrato e exemplares)

1. As Partes acordam que todos os documentos contratuais, descritos na cláusula 20.^a, assim como toda a

documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da sua execução, deverão estar em língua portuguesa e em três exemplares.

2. Caso qualquer uma das Partes produza ou invocar algum documento em língua estrangeira, este só será válido em caso de litígio ou dúvida, prevalecer o conteúdo do documento original sobre a tradução.

CLÁUSULA 27.^a
(Documentos contratuais)

1. O Contrato de Investimento, com os seus Anexos, e o CRIP contêm todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si no âmbito do Contrato de Investimento, e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento, e aos seus Anexos para ser válida, terá que constar de documento escrito assinado por todas as Partes.

3. Em caso de litígio e/ou divergência de interpretação dos Anexos e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados e/ou invocados entre as Partes e/ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo dos Anexos e/ou do CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as cláusulas do Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 28.^a
(Documentos anexos)

São partes integrantes do Contrato de Investimento e dos seus Anexos seguimos:

- Plano de formação da mão-de-obra nacional;
- Plano de substituição gradual da mão-de-obra expatriada; e
- Cronograma de implementação do projecto.

Feito em Luanda, aos 30 de Outubro de 2013.

Pela República de Angola, Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*,
Presidente do Conselho de Administração.

Pela Qingjian Group Co., Ltd, *Weiquan Bi*,
Representante.

ANEXO I
Plano de Formação da Força-de-Trabalho Nacional do Projecto de Investimento
«Qingjian International Angola»

Número de Ordem	Categoria Profissional	Número de Formandos	Tipo de Formação	Local de Formação	Tempo de Formação	Categoria do Formador
01	Técnico Superior	2	Engenharia	Angola	30 Dias	
		1	Arquitectura			
02	Técnicos Médio	4	Pedreira	Angola	45 Dias	Especialistas em Pedreira Contabilidade
		1	Contabilidade Recursos Humanos	Angola		
03	Administrativo	2	Secretariado, Relações Públicas e Económico	Angola	2 Meses	Especialista em Marketing e Secretariado
					45 Dias	
04	Operário Especializado	20	Ladrilhador Pintores	Angola	1 Mês	Especialista em Ladrilhar e Pintura
		20			30 Dias	

ANEXO II
Plano de Substituição da Força-de-Trabalho Expatriada

Projecto de Investimento Qingjian International Angola, Limitada

Categorias	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4	
	Nac.	Exp.	Nac.	Exp.	Nac.	Exp.	Nac.	Exp.
Directores	1	2	1	2	1	2	1	2
Técnicos Superiores	5	14	9	10	15	4	18	1
Técnicos Médios	5	10	7	8	11	4	14	1
Administrativos	2	4	3	3	4	2	6	0
Operários Especial	30	0	30	0	30	0	30	0
Operários não Especializados	27	0	27	0	27	0	27	0
Tótal	70	30	77	23	88	12	96	4

ANEXO III

Cronograma de Implementação do Projecto «Qingjian International Angola»

Para a Execução do Projecto, o Promotor Pretende Implementar a Seguinte Calendarização:

Acções a Executar	Mês	Mês	Mês	Mês	Mês	Total
	Jun/Jul/13	Jul/Set/13	Set/Nov/13	Dez/Fev/14	Fev/Mar/14	
2013	Constituição da Sociedade	Preparação do Espaço para Operação do Projecto	Importação dos Equipamentos	Treinamento e Capacitação dos Trabalhadores Nacionais	Início das Operações	10 Meses

Pela República de Angola, Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*. — Presidente do Conselho de Administração.

Pela Qingjian Group Co., Ltd, *Weiquan Bi*. — Representante.

Resolução n.º 11/14
de 11 de Junho

Considerando que a «SOLUÇÃO CAR — Manutenção de Veículos e Peças, Limitada», pessoa colectiva de direito angolano, com sede no Bairro Benfica, Lote 205/00, Município de Belas, Luanda, entidade residente cambial, investidor interno, e Diamond Charania, pessoa singular, de nacionalidade britânica, Passaporte n.º 504587106, residente na 87 Baltimore House, Juniper Drive, Londres SW181TT, Inglaterra, entidade não residente cambial, Investidor Externo, apresentaram ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) uma Proposta de Investimento Privado.

Considerando que no âmbito desta proposta pretende-se constituir uma sociedade por quotas denominada «American Car And Truck Parts, Limitada» a fim de desenvolver actividades no sector da prestação de serviços de assistência mecânica a veículos ligeiros e pesados, bem como a comercialização de peças e acessórios conexos com esta actividade.

Considerando que, o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, diversificação da economia, prestação de serviços nos diversos sectores económicos, assim como a melhoria da qualidade de vida das populações, aumento de infra-estruturas industriais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano.

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento da Proposta denominado «American Car And Truck Parts, Limitada» no valor global de USD 3.000.000,00 (três milhões de dólares norte-americanos), no Regime Contratual.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 3 de Dezembro de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO
AMERICAN CAR AND TRUCK PARTS, LIMITADA

Contrato de Investimento Privado

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, nos termos da delegação de competências prevista no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11 de 20 de Maio, com sede na Rua Cerqueira

Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto, (doravante abreviadamente designadas, respectivamente, por «Estado» e por «ANIP»);

Diamond Charania, pessoa singular, de nacionalidade Britânica, entidade não residente cambial, investidor externo, residente na 87 Baltimore House, Juniper Drive, Londres SW181TT-Inglaterra, (doravante abreviadamente designado por «Investidor Privado»); e

«SOLUÇÃO CAR — Manutenção de Veículos e Peças, Limitada», pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, investidor interno, com sede no Bairro Benfica, Lote 205/00, Município de Belas, Luanda-Angola, neste acto representada pelo seu sócio, Shirtaz John Charania, (doravante abreviadamente designado por «Investidor Privado»).

O Estado e os Investidores Privados, quando referidos conjuntamente serão designados por Partes.

Considerando que:

1. Nos termos da Lei do Investimento Privado, a ANIP é o órgão do Estado encarregue de executar a política nacional em matéria de investimento privado e promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola;

2. Os Investidores Privados pretendem realizar o investimento necessário para o estabelecimento em Angola de um serviço de prestação de serviços de assistência mecânica a veículos ligeiros e pesados, nos termos da Lei do Investimento Privado e do presente Contrato de Investimento;

3. O Projecto de Investimento dos Investidores Privados deve seguir o regime processual único do Investimento Privado, que corresponde ao regime contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e do artigo 52.º da Lei do Investimento Privado;

4. É intenção do Estado apoiar o Projecto de Investimento dos Investidores Privados, e é intenção deste cumprir integralmente com todas as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da Lei.

É celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, de acordo com o previsto na Lei do Investimento Privado e nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª (Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas terão o significado que a seguir lhes é atribuído:

a) «Cláusulas»: — Os articulados deste Contrato de Investimento, excluindo os considerandos;

b) «Contrato de Investimento»: — O presente Contrato de Investimento Privado e todos os Anexos;

c) «American Car And Truck Parts, Lda»: — A sociedade a constituir, os Investidores Privados pretendem constituir no quadro do presente Contrato de Investimento Privado;

d) «Data Efectiva»: — Data da assinatura do presente Contrato de Investimento;

e) «Estudo de Impacto Económico e Social»: — Estudo demonstrativo do impacto económico e social do Projecto de Investimento a que se refere o n.º 2 do artigo 54.º da Lei do Investimento Privado;

f) «Lei do Investimento Privado»: — Lei n.º 1/87 de 20 de Maio;

g) «Lei das Sociedades Comerciais»: — Lei n.º 1/87 de 13 de Fevereiro;

h) «Projecto de Investimento»: — Projecto de Investimento descrito nas cláusulas 2.ª e 3.ª do presente Contrato de Investimento.

2. Para além das definições constantes do número anterior, sempre que o Contrato de Investimento utilize definições previstas no artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, estas terão o significado previsto nessa lei.

3. Em caso de alteração, total ou parcial, do artigo da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas neste Contrato de Investimento terão a força desta cláusula, terão o significado que lhes foi atribuído pela Lei do Investimento Privado na Data Efectiva.

4. O significado das definições previstas nos números anteriores desta cláusula será sempre o mesmo, quer estas sejam utilizadas no plural ou no singular, quer se encontrem escritas no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.ª

(Natureza administrativa e objecto do Contrato)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa e rege-se pela Lei do Investimento Privado.

2. O presente Contrato tem por objecto a constituição de uma sociedade por quotas cuja actividade principal seja a prestação de serviços de assistência mecânica a veículos ligeiros e pesados, bem como a comercialização de peças e acessórios conexos com esta actividade.

CLÁUSULA 3.ª

(Localização do Investimento e regime jurídico dos bens do Investidor)

1. O Projecto de Investimento será implementado no Município da Maianga, Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A.

2. O regime jurídico dos bens adstrito ao projecto pertencerá exclusivamente aos Investidores Privados.

CLÁUSULA 4.ª

(Entrada em vigor, prazo de vigência do Contrato)

O Contrato de Investimento entra em vigor na Data efectiva e vigorará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5.ª

(Objectivos a serem atingidos pelo Projecto de Investimento)

Os objectivos do projecto de investimento são os seguintes:

- a) A constituição de uma sociedade por quotas, que será um Projecto com viabilidade económica a longo prazo;
- b) Instalação de uma oficina para prestação de serviços de assistência mecânica;
- c) Motivar e promover o desenvolvimento económico do País e simultaneamente promover o bem-estar económico das populações;
- d) Proporcionar parcerias entre entidades nacionais e estrangeiras;
- e) Criar novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação de mão-de-obra angolana;
- f) Aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos;
- g) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial do País.

CLÁUSULA 6.ª

(Montante do Investimento)

1. O valor global do Projecto de Investimento é de USD 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. No quadro de implementação e desenvolvimento do Projecto de Investimento, os Investidores Privados poderão, futuramente, solicitar junto da ANIP aumentos do valor do investimento, visando, nomeadamente, a expansão do presente projecto.

CLÁUSULA 7.ª

(Operações de Investimento Privado)

O investimento referido na cláusula 6.ª do presente Contrato de Investimento prevê a realização das operações de investimento previstas nas alíneas a) e c) do artigo 10.º e as alíneas a) e c) do artigo 12.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 8.ª

(Formas de realização do Investimento Privado)

As formas da realização do investimento são as previstas nas alíneas a) e c) e a) e d) dos artigos 11.º e 13.º da Lei do Investimento Privado, conforme indicado abaixo.

Investimento Interno:

- Alocação de fundos próprios equivalentes a USD 600.000.000,00; e
- Alocação de equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos equivalentes a USD 900.000,00.

Investimento Externo:

Transferência de fundos próprios do exterior, no valor de USD 600.000,00 (seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América); e

Importação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos, no valor de USD 900.000,00 (novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

CLÁUSULA 9.ª

(Formas de Financiamento do Projecto)

O projecto será integralmente financiado com recurso a capitais próprios, de origem externa e interna pertencentes aos Investidores Privados.

CLÁUSULA 10.ª

(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

1. A implementação do empreendimento será feita conforme cronograma de implementação e execução do Projecto de Investimento, que se junta ao presente Contrato como Anexo I.

2. Os Investidores Privados não poderão ser responsabilizados pelo incumprimento dos prazos mencionados no referido cronograma, desde que sejam resultantes de actos de terceiros, nomeadamente de atrasos na actuação das entidades públicas envolvidas na execução do projecto, ficando desde já obrigado a informar à ANIP sobre quaisquer factos que lhe impeçam de cumprir com as suas obrigações.

CLÁUSULA 11.ª

(Termos da proporção e graduação percentual do repatriamento dos lucros e dividendos)

1. O Projecto de Investimento fica sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola e às regras previstas na Lei do Investimento Privado sobre repatriamento de capitais.

2. Depois de implementado o Projecto de Investimento, em obediência ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e nas condições estabelecidas na autorização concedida pelo BNA nos termos da legislação cambial aplicável, ao Investidor Privado Externo é garantido o direito de transferir para o exterior:

- a) Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas com a dedução dos respectivos impostos pre-

vistos em actos e contratos que, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituam investimento privado; e

- d) O produto de indemnizações, conforme previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

3. O investidor só terá direito de iniciar o repatriamento de lucros depois de transcorridos 3 (três) anos após a implementação efectiva do projecto de investimento.

CLÁUSULA 12.ª

(Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados a ser efectuado pela ANIP no quadro do disposto na Lei do Investimento Privado, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente e ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. Os Investidores Privados deverão facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuírem, na sociedade a constituir, quer sejam de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos técnicos devidamente credenciados, terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do Projecto de Investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veículo do projecto, os aumentos de capitais para o investimento, os aumentos de capital social da sociedade, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente contrato de investimento, os Investidores Privados, sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverão elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento, e anuais, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do projecto de investimento autorizado. As notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (E-mail) e fax para os seguintes endereços:

ANIP:

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25
Edifício do Ministério da Indústria, 9.º andar
Luanda-Angola
Telefones: (00 244) 222 391 434 / 331 252
Fax: (00 244) 222 393 381 / 393 833
Caixa Postal: 5465
E-mail: geral@anip.co.ao

Investidores:

Bairro do Benfica, Lote 205/00, Município de
Luanda
Telefones +244 928 509 375 / + 244 923 618
E-mails: @.com

6. Qualquer alteração aos endereços acima referidos deverá ser prontamente comunicada, por escrito, à parte.

CLÁUSULAS 13.ª

(Impacto económico e social do Projecto)

1. O Projecto de Investimento terá o impacto económico descrito no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira do Projecto, nomeadamente:

- Transferência de tecnologia do exterior;
- Promoção do desenvolvimento tecnológico e ciência empresarial;
- Potenciar *know-how* através da incorporação de tecnologia de ponta.

2. O Projecto de Investimento terá o seguinte impacto social:

- Criação de emprego através de novos postos de trabalho permanentes, num total de 25 (vinte e cinco);
- Desenvolvimento de acções de formação de pessoal geral e específico, bem como a promoção da qualificação profissional.

CLÁUSULA 14.ª

(Impacto ambiental)

1. OS Investidores Privados obrigam-se a executar o Projecto de Investimento de acordo com a Lei de Protecção do Ambiente n.º 5/98, de 19 de Junho, Decreto n.º 5/99, de 23 de Julho, Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho e demais legislação ambiental em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

- Salvaguarda do meio ambiente, em particular em relação a ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;
- Permitir que as autoridades competentes procedam às inspecções ou estudos para aferir a respectiva qualidade ambiental das actividades de construção e operação, das instalações dos equipamentos terminal;
- Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos que abrangem todos os sub-projectos;

d) Participar ao Ministério do Ambiente quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

2. No quadro da implementação do Projecto de investimento os Investidores Privados deverão cumprir com os procedimentos inerentes à protecção do meio ambiente que se traduzem em medidas que permitirão minimizar o impacto negativo sobre o ambiente de acordo com as normas internacionais e as leis nacionais sobre a matéria designadamente a Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho e o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, Decreto n.º 1/10, de 13 de Janeiro e o Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Novembro.

CLÁUSULA 15.ª

(Força de trabalho, plano de formação e plano de substituição)

1. O Projecto de Investimento prevê, no seu primeiro ano de implantação, a criação de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, a preencher nos seguintes termos:

a) 5 (cinco) trabalhadores expatriados visando a cobertura dos trabalhos nas áreas de especialidade que serão reduzidos gradualmente de acordo com o princípio de substituição por trabalhadores angolanos;

b) 20 (vinte) trabalhadores nacionais.

2. O cumprimento do plano de formação (Anexo II), capacitação da força de trabalho nacional e substituição (Anexo III) gradual da força de trabalho estrangeira pela nacional, operar-se-á num período que se estima de 4 anos.

3. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recrutamento e Formação da mão-de-obra nacional, a Sociedade ficará também obrigada a:

a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada, por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 05/95, de 7 de Abril;

b) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores angolanos;

c) Cumprir com as obrigações inerentes à sua qualidade de empregador, designadamente, os descontos de Imposto sobre o Rendimento do Trabalho e contribuições para a Segurança Social, celebrar contratos de seguros de trabalho e doenças profissionais.

CLÁUSULA 16.ª

(Apoio institucional do Estado)

Ao longo do desenvolvimento e implementação do Projecto de Investimento, as instituições públicas angolanas, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse sócio-económico do Projecto, comprometem-se institucionalmente no seguinte:

a) Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP): apoiar os Investidores Privados sempre que estes pretenderem recorrer aos órgãos da

administração pública supramencionados e outras instituições cuja intervenção seja considerada pertinente para a implementação e gestão do projecto;

b) BNA — Departamento de Controlo Cambial: licenciar as operações cambiais no âmbito da legislação vigente;

c) Ministério do Comércio: garantir a emissão do alvará comercial.

CLÁUSULA 17.ª

(Direitos e deveres dos Investidores)

1. O Estado Angolano garante aos Investidores Privados a protecção dos seus direitos e o seu apoio institucional, garantindo-lhes designadamente o direito de:

a) Introduzir em Angola os bens e fundos que se afigurem necessários para implementar o projecto de investimento;

b) Garantir ao investidor externo o repatriamento, nos termos da legislação cambial em vigor e conforme o previsto no artigo 18.º n.º 1 da Lei do Investimento Privado e da cláusula 11.ª;

c) Negociar livremente as taxas de câmbio de compra e venda de divisas com instituições financeiras legalmente autorizadas a operar em Angola;

d) Recorrer ao crédito interno e externo se tal se afigurar necessário para implementar o Projecto de Investimento, nos termos do artigo 22.º n.º 1 da Lei do Investimento Privado.

2. Os Investidores Privados comprometem-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor na República de Angola e a cumprirem com os compromissos assumidos no âmbito do presente contrato, nomeadamente a:

a) Observar os prazos fixados para a importação de capitais e para a implementação do projecto de investimento, de acordo com os compromissos assumidos;

b) Promover a formação de mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros de direcção e chefia, sem qualquer tipo de discriminação;

c) Não praticar, por acção ou omissão, quaisquer actos que configurem discriminação racial, do género ou por deficiência física, não fomentando factores de exclusão em razão do salário ou da condição social entre trabalhadores nacionais e expatriados, devendo atribuir aos angolanos categorias ocupacionais, salários e regalias sociais iguais as dos seus homólogos expatriados de igual nível ou grau académico e qualificação técnica e profissional.

d) Pagar os impostos e todas as outras contribuições que lhe sejam devidas, sem prejuízo dos eventuais benefícios fiscais a que esteja sujeito;

- e) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade existentes no País;
- f) Respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente, nos termos da Lei n.º 5/98, de 9 de Junho, Lei de Bases do Ambiente e de outra legislação aplicável;
- g) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança dos trabalhadores contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação sobre segurança social;
- h) Efectuar e manter actualizados os seguros contra acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores, bem como os seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente.

CLÁUSULA 18.ª
(Lei aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela lei Angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado, Lei n.º 20/11, de 20 de Maio e demais legislações em vigor.

CLAUSULA 19.ª
(Infracções e sanções)

1. Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que os Investidores Privados estão sujeitos nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e demais legislação sobre investimento privado.

2. Constitui nomeadamente transgressão:

- a) O uso de contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas;
- b) A não execução do projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou na autorização do investimento;
- c) A prática de actos do comércio ilegais;
- d) A prática de facturação que permita a saída ilícita de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- e) A não execução das acções de formação ou a não substituição de trabalhadores expatriados por nacionais nas condições e prazos estabelecidos;
- f) A sobre-facturação de máquinas e equipamentos importados para os fins do Projecto de Investimento;
- g) A falsificação de mercadorias e falsidade das declarações.

3. As transgressões previstas nos números anteriores sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas em lei são passíveis da aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa, no valor correspondente em kwanzas (mil dólares norte-americanos) e USD 500.000 (quinhentos mil dólares norte-americanos) sendo o mínimo e o máximo elevados a triplo em caso de reincidência;
- b) Revogação da autorização do investimento.

CLÁUSULA 20.ª
(Resolução de litígios)

1. Qualquer conflito entre as partes emergente e relacionado com o presente Acordo, incluindo qualquer questão relacionada com a sua existência, validade ou interpretação, será submetido e resolvido através da arbitragem de acordo com a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho "Lei sobre Arbitragem Voluntária".

2. O tribunal arbitral será composto por três árbitros cabendo a cada uma das Partes designar um árbitro e um terceiro que será o árbitro-presidente. Na notificação para arbitragem efectuada pela Parte demandante, deve esta já indicar o nome do árbitro que lhe cabe designar. Recebida a notificação, tem a Parte demandada 30 (trinta) dias a contar da data da notificação para arbitragem para designar um árbitro, comunicando a sua escolha à Parte demandante. No prazo de 30 (trinta) dias devem os árbitros designados pelas Partes designar o árbitro-presidente, devendo notificar as Partes da sua escolha. Caso algum dos árbitros não seja designado dentro do prazo aqui estabelecido, a sua designação é deferida ao Balcão da Ordem dos Advogados, que deverá designar o árbitro dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que lhe tiver sido solicitado.

3. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

4. O tribunal arbitral funcionará em Luanda, Angola, decidirá segundo a Lei Angolana.

5. A Arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

6. O tribunal arbitral detém igualmente poderes para decidir, a título definitivo, um eventual diferendo sobre o objecto do litígio.

7. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral serão finais, vinculativos e irrecuráveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus próprios termos.

CLAUSULA 21.ª

(Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa e impresso em 4 (quatro) exemplares, com igual teor e força jurídica, fazendo todos igual fé.

CLAUSULA 22.ª

(Anexos ao Contrato)

São Anexos do Contrato de Investimento os seguintes documentos reitores:

Anexo (1) — Cronograma de Implementação e Execução do Projecto de Investimento;

Anexo (2) — Plano de Formação;

Anexo (3) — Plano de Substituição.

O presente Contrato de Investimento consubstancia o acordo das Partes relativamente ao objecto do mesmo, e é assinado pelas Partes em 4 (quatro) originais, sendo um para a ANIP, dois para os Investidores e um para a Imprensa Nacional.

Luanda, aos 3 de Dezembro de 2013.

Pelo Estado da República de Angola, Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*. — Presidente do Conselho de Administração.

Pelo Investidor Interno, *John Charania*.

Investidor Externo, *Diamond Charania*.

ANEXO I

Cronograma de Implementação e Execução do Projecto de Investimento

Acções/Tempo	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
ANIP — Análise e Aprovação									
BNA/GUE									
Arrendamento das Instalações									
Início das Obras de Construção e Adaptação									
Importação das Máquinas e Equipamentos									
Montagem das Máquinas e Equipamentos									
Recrutamento e Selecção do Pessoal									
Formação do Pessoal									
Início das Actividades									

ANEXO II

Plano de Formação

O pessoal a contratar para trabalhar receberá formação sobre os mais variados assuntos, tendo sido identificados, desde já, os seguintes tópicos:

Categorias	Categoria do Formador	Formação	Local	Número	Duração	Custo
Mecânico	Engenheiro Mecânico	Mecânica Geral	On Job	2	6 Meses	0
Chaparia/Pintura	Mestre em Chaparia	Chaparia/Pintura	On Job	1	6 Meses	0
Electromecânico	Engenheiro Eléctrico	Pintura	On Job	1	3 Meses	0
Mecânicos	Técnico Sénior	Alinhamento de Direcções	On Job	1	6 Meses	0

ANEXO III

Plano de Substituição

Rubricas	ANO 1		ANO 2		ANO 3	
	Nacionais	Expatriados	Nacionais	Expatriados	Nacionais	Expatriados
Direcção	1	2	6	2	6	2
Técnicos Superiores	6	1	1	2	12	2
Técnicos Médios	6	1	1	2	6	1
Administrativos	4	0	0	2	6	1
Operários Especializados	2	0	6	2	6	1
Operários Indiferenciados	1	1	12	4	12	2
Total	20	5	22	3	21	2

Pelo Estado da República de Angola, Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

— Presidente do Conselho de Administração.

Pelo Investidor Interno, *John Charania*.

Investidor Externo, *Diamond Charania*.